



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 9576/2021

Ementa

Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - FUNDEB; e revoga leis correlatas.

Data da Norma

31/03/2021

Data de Publicação

31/03/2021

Veículo de Publicação

IOM N.º 4892

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 13327/2021](#) - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

Republicada por conter incorreções na IOM n.º 5000, de 19/11/2021.

Histórico de Alterações

Data da Norma

16/09/2021

Norma Relacionada

[Decreto do Executivo n° 30374/2021](#)

Efeito da Norma Relacionada

Norma correlata



LEI N.º 9.576, DE 31 DE MARÇO DE 2021

(Prefeito Municipal)

Reestrutura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - FUNDEB; e revoga leis correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 31 de março de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS – Fundeb, criado pela Lei Municipal nº 6.880, de 14 de agosto de 2007, passa a vigor nos termos desta Lei, e em conformidade com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, e respectivos suplentes, conforme representação seguir indicada:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Unidade de Gestão da Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;



VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;

VII - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME), indicado por seus pares;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - 1 (um) representante das escolas indígenas;

III - 1 (um) representante das escolas do campo;

IV - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros do Conselho previstos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII e no §1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no §6º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos, estudantes da educação básica, Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Educação, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

II - nos casos de representantes de professores e servidores técnico administrativos, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

III - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração municipal a título oneroso.

§ 3º Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no Município, os representantes dos alunos que deveriam ser escolhidos por esta entidade serão escolhidos dentre os alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica, pelos respectivos pares.

§ 4º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 5º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo, deverão atender as seguintes condições:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.576/2021 – fls. 3)

I - ser pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Jundiaí;

III - atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração municipal a título oneroso.

§ 6º São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o *caput* deste artigo:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Gestor Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) que prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 3º Para cada membro titular será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá a sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito neste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deve indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrito neste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deve indicar novo titular e novo suplente para o Conselho.



Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar as funções os representantes do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho incorrer na situação de afastamento definitivo, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no § 9º do artigo 34 da Lei Federal 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 6º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 7º O Conselho tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

§ 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social poderá sempre que julgar necessário:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Gestor de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;



III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o inciso I do §3º do art. 7º da Lei 14.113, de 2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Ao Conselho incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do artigo 31 da Lei 14.113, de 2020;

II - supervisionar a realização do censo escolar anual e opinar sobre o FUNDEB, oferecendo subsídios sobre a gestão de seus recursos, para a elaboração da proposta orçamentária anual do Município, a ser promovida pelo Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional à Administração Municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.576/2021 – fls. 6)

§ 4º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e o Município ficará incumbido de garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

§ 5º O Município deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho, para auxiliar nos trabalhos burocráticos.

Art. 8º A atuação dos membros do Conselho:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 9º As reuniões do Conselho serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

§ 1º Havendo justificativa cabível, as reuniões poderão ocorrer de modo remoto, por meio plataformas digitais.

§ 2º As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos membros presentes, ou seja, a metade dos conselheiros mais um, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.576/2021 – fls. 7)

Capítulo IV

Disposições finais

Art. 10. O Conselho será instituído no prazo estabelecido no artigo 42 da Lei Federal 14.113, de 2020.

§ 1º Até que seja instituído o novo Conselho, caberá ao Conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º O primeiro mandato dos conselheiros designados nos termos desta Lei extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

§ 3º A partir de 1º de janeiro do terceiro ano do mandato do Prefeito, o mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

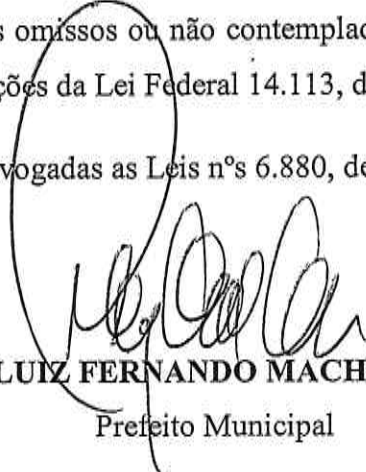
Art. 11. Os membros do Conselho serão designados por meio de Portaria.

Art. 12. O regimento interno do Conselho deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 90 (noventa) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Os casos omissos ou não contemplados nesta Lei serão analisados em conformidade com as disposições da Lei Federal 14.113, de 2020.

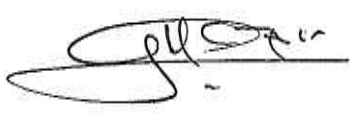
Art. 15. Ficam revogadas as Leis nºs 6.880, de 14 de agosto de 2007 e 7.104, de 25 de julho de 2008.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil